



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150048-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA ARRUDA SAES FERNANDES, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49316

Apelação Cível nº 1150048-08.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Mariana Arruda Saes Fernandes

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado

DÉBITO E INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – Reconhecimento da ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, objeto da ação, uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência e a origem dessa dívida, cuja exigibilidade e inscrição em cadastro de inadimplentes foi impugnada pela parte autora - Reconhecida a inexigibilidade do débito identificado na inicial e a ilicitude de sua inscrição em cadastros de inadimplentes, por ato ilícito da parte ré, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade da dívida em questão, com determinação de cancelamento da respectiva negativação, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para o cumprimento do ora julgado.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Apesar de comprovado o ato ilícito, consistente na indevida inscrição de débito nos cadastros de inadimplentes, por culpa da parte ré, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, na espécie, é descabida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora possuía outra legítima inscrição preexistente (Súmula 385/STJ).

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 146/151, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à ação, nos termos do art.85, § 2º do CPC, observado o disposto no art.98, § 3º do CPC, diante da gratuidade concedida à parte requerente”.

Apelação da parte autora (fls. 154/161), sustentando que: (a) “a documentação acostada pela parte adversa foi unilateral e ausente da justificativa do apontamento, que é nada menos do que a comprovação da existência de uma dívida existente entre as partes”; (b) “ainda que se fosse dar credibilidade a não comprovada cessão, o documento de fls. 120-122 se trata de mera proposta de adesão a um serviço de um terceiro que não é a apelada, mais precisamente, a empresa DM CARD, que não se vincula ao contrato objeto do apontamento, qual seja, 3095245”; (c) sofreu danos morais.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 168/179), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. Reforma-se a r. sentença.

2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que este Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"). 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.**” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o

disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1964), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.** (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

2.2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

2.3. Cessionário de crédito, além de ser parte legítima em ação, com objetivo de anulação ou de declaração de inexigibilidade e cancelamento ou sustação de protesto de título de crédito ou de inscrição em cadastro de inadimplentes, tem obrigação de indenizar os danos causados ao devedor por indevidos apontamentos ou protesto de título ou anotações restritivas em banco de dados de créditos adquiridos.

Neste sentido, quanto à legitimidade passiva e responsabilidade da faturizadora por danos decorrentes de indevidos protestos de títulos e/ou inscrição de débito em cadastro de inadimplentes, caso análogo e com inteira aplicação à espécie, uma vez que o **“factoring compreende a cessão de direitos creditórios, matéria esta regulada pelo Código Civil”** (Arnaldo Rizzardo, Factoring”, 3ª ed., RT, 2004, SP, p. 115), a orientação do julgado extraído do site do: **(a)** do Eg. STJ: “DECISÃO 1. Cuida-se de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de empresa de fomento mercantil enviar a protesto, duplicatas recebidas em operação comercial. No caso é uma ação anulatória de protesto indevido de título, em razão de duplicata recebida por endosso translativo. Nas razões de recurso especial, alega a recorrente a sua ilegitimidade passiva, por ser mero endossatário e ter agido em exercício regular do direito. Sustenta, ainda, violação ao art. 23 do CPC e art. 265 do Código Civil, afirmando não haver solidariedade nas verbas sucumbenciais. Decido. 2. Inicialmente, consigne-se que o agravante não rebate especificamente o fundamento

da decisão agravada, qual seja: incidência da Súmula 7/STJ, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência do entendimento expendido na Súmula 182/STJ. **3. Ainda que assim não fosse, no que pertine ao mérito, a decisão da Corte local que entendeu ser o endossatário, empresa de factoring, parte legítima e que o protesto indevido da duplicata por este enseja o dever de indenizar, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, verbis: RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 1. O contrato de factoring convencional é aquele que encerra a seguinte operação: a empresa-cliente transfere, mediante uma venda cujo pagamento dá-se à vista, para a empresa especializada em fomento mercantil, os créditos derivados do exercício da sua atividade empresarial na relação comercial com a sua própria clientela – os sacados, que são os devedores na transação mercantil. 2. Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entre as partes. 3. Na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 992.421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado – e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008) Incide no caso a Súmula 83/STJ. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.” (AREsp 014451/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, data da publicação: 05/09/2011, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)****

“CAMBIAL – Duplicata simulada - Crédito inexistente - Operação de factoring - Protesto indevido - Pessoa jurídica - Dano moral caracterizado. **I - A duplicata é título causal, necessitando que o negócio jurídico subjacente fique comprovado nos autos, para dar lastro à sua emissão. II - Em operação de factoring, o cedente responde pela existência do crédito, mas é dever do cessionário conferir a origem do título e a cadeia de endossos, resultando na solidariedade e legitimidade passiva de ambos. III - Nos termos da Súmula nº 227 do S.T.J., a indenização por dano moral, havendo ofensa à boa fama da empresa, se impõe e deve ser fixada com moderação e proporcionalidade. Apelações parcialmente providas” (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0023146-45.2009.8.26.0361, rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 02/12/2010, o destaque não consta do original); **(b.2)** “ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação declaratória de inexigibilidade de título c/c pedido de tutela antecipada - Ré que recebeu crédito oriundo de operação de compra e venda (Fomento Mercantil), assumindo, assim, a condição de credora da obrigação representada por duplicata, de modo que reúne as condições da ação para figurar no polo passivo - Sentença cassada para que o processo tenha prosseguimento, na forma da lei - Apelação provida”. (TJ-SP, 18ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cível nº 9201514-70.2008.8.26.0000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, v.u., j. 22.03.2011, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “Cambial - Cessão em contrato de factoring - Inexistência de causa subjacente - Possibilidade de alegação pela sacada - Legitimidade passiva da faturizadora - Descabimento de ressalva quanto a direito de regresso cambiário contra a faturizada. Diante das características do contrato de factoring, destacando-se a cessão de crédito, é possível ao cedido-devedor opor à faturizadora exceção de inexistência de causa subjacente ao título. A faturizada responde perante a faturizadora pela existência do crédito cedido, segundo o contrato e a lei civil. Descabe, portanto, ressalva de direito de regresso baseado no Direito Cambiário. Ação declaratória de nulidade procedente. Recurso não provido.” (21ª Câmara de Direito Privado, Apelação 9209330-69.2009.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 09/12/2009, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “Declaratória de nulidade de título. Sustação. Cheque. Prazo de apresentação expirado, factoring. Parte legítima. Exceções pessoais cabíveis. Cobrança improcedente. Recurso provido”. (TJ-SP, 13ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cível nº 00428889-04.2002.8.26.0000, Rel. Cauduro Padin, v.u., j. 16.08.2006, o destaque não consta do original).**

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, reconhecendo a legitimidade passiva do endossatário, em ações declaratórias de inexigibilidade de títulos de crédito, a ela transferidos por endosso translativo, a orientação dos julgados extraídos do Eg. STJ: “Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIRO DEDSON PIMENTA DE ANDRADE contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra 'a' da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: 'DECLARATÓRIA - CHEQUE AO PORTADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA DEBENDI . EXCEÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DO ATO. AUSÊNCIA DE PROVA. - Em se tratando de ação declaratória visando principalmente a declaração de nulidade dos cheques e o

cancelamento dos protestos dos mesmos, não têm legitimidade para estarem no pólo passivo da ação endossantes que tendo transmitido os direitos resultantes dos títulos, deles se desvincularam. - Segundo iterativa jurisprudência, tendo o cheque circulado, não se pode em face de seu portador, opor exceção pessoal de inexistência de causa debendi, uma vez que os títulos combiariformes ao portador se transmitem pela tradição, legitimando-se como seu proprietário aquele que tem a posse. - Não havendo nos autos prova cabal de existência de ato ilícito, a improcedência do pedido de indenização por danos morais, realmente se impõe' (fls. 19). (...) A irresignação não merece prosperar. De início, não há falar em violação ao art. 47 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo é peremptório ao afirmar que o interesse processual, no pólo passivo, é restringido a apenas um dos réus, aquele que, em tese, irá suportar os efeitos da sentença anulatória, haja vista que os endossatários já se encontram desvinculados do título. A propósito: **"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA. I - Inexiste litisconsórcio passivo necessário se a decisão não tiver que ser unitária para os réus e ausente comunhão de interesses entre eles. II - Recurso não conhecido."** (REsp 201685 / ES, Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 09/04/2001) (...) Nego provimento ao agravo". (Ag 684838/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, data da publicação: 21/09/2005, o destaque não consta do original).

2.4. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, por não tornar a dívida inexigível, não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, nem de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas de dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário, visto que o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a) "RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. "A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário".** (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013) **2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO (...)** Nas suas razões, o recorrente sustentou violação do art. 290, do Código Civil, ao argumento de que não houve notificação

prévia quanto à cessão de créditos como exige a lei de regência. Acenou, ainda, pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso. **É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece guarida.** Inicialmente, relembre-se que a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e um terceiro alheio à convenção inicial. Historicamente, no Direito Romano, não era permitida a sucessão particular de dívidas, pois havia uma concepção rígida de obrigação, sendo admitida apenas a novação, a qual ensejava a extinção da obrigação anterior e a criação de um novo encargo. **Atualmente, com o maior dinamismo na mobilização do crédito, passou-se a admitir a flexibilização dos polos da relação obrigacional com a adoção de institutos como a cessão de crédito, a assunção de dívida e a cessão da própria posição contratual. Seguindo este novo posicionamento, o atual art. 286, do Código Civil permite textualmente a cessão de créditos, admitindo-se a mudança no polo ativo da relação obrigacional,** in verbis: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. **Destaque-se, ainda, que a cessão pode ocorrer tanto a título oneroso como gratuito, não havendo, ainda, a necessidade do prévio consentimento do devedor. Em relação a este último aspecto, a jurisprudência desta Corte Superior restou pacificada no sentido de que desnecessário o consentimento expresso do devedor para que a cessão de crédito seja considerada legal.** A propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - **Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código.** II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1097495/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia. 2. O crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo a terceiro. **3. O cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.** 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade ao

juízo da Apelação. (REsp 1220914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) **Dessa forma, pode-se afirmar que a cessão de créditos não necessita do consentimento do devedor. Entretanto, apesar do entendimento acima destacado, de que não há necessidade do prévio consentimento do devedor, subsiste o juízo de que o devedor deva ser devidamente notificado sobre a ocorrência da cessão, para que esta produza plenos efeitos em relação a ele. Esta exigência decorre do previsto no art. 290, do Código Civil, in verbis: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, a falta de notificação do devedor enseja a ineficácia da cessão de crédito em relação a ele, embora permaneça válida a operação entre cedente e cessionário. Em verdade, trata-se de aplicação do dever de informação nascido do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes acerca do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONHECIMENTO PELO DEVEDOR. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma. - Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 588321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada. Precedentes desta Turma. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1.171.617/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011) Por outro lado, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco o de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo**

regimental desprovido. (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). Dessa maneira, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem. Ademais, o Tribunal de origem rejeitou o pleito indenizatório sob o fundamento de que o requerente restou devidamente notificado. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.” (REsp 1403024/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 02/06/2014, o destaque não consta do original); e **(b) “DECISÃO (...) Tudo visto e examinado. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial. (...) Posto isso, a decisão proferida pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de ser "A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma" (REsp 588.321/MS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 05/09/2005). A esse respeito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282 E 283/STF. 1. A questão da cessionária ser, ou não, credora não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo-lhe do indispensável prequestionamento. 2. A respeito da exigência de anuência do devedor, verifica-se que o recorrente deixou de atacar fundamento apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, motivo pelo qual forçosa a incidência da Súmula 283/STF. 3. Ademais, 'a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação.'** (REsp 588.321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.400.103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011 - grifou-se). **Outrossim, esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível.** A esse respeito: "PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. **A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.** 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013 - grifou-se). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE DECIDIR. ART. 186 DO CC E 293 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. CESSÃO DE CRÉDITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. VALIDADE. NÃO

PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem não conheceu do pedido da agravante por inépcia, nos termos do art. 515 do CPC, fundamento único da controvérsia que não foi combatido pela agravante. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF. 2. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.379.074/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013 - grifou-se). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento" (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011 - grifou-se). (...) Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial." (AREsp 333518/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data da publicação: 26/11/2013, o destaque não consta do original).

2.5. Em ações declaratórias negativas, em que o consumidor nega a contratação de serviço cobrado ou alega indevida inscrição de débito em cadastro de inadimplente, por não reconhecimento da existência da dívida, em razão de contrato bancário celebrado entre ele e a instituição financeira ré, incumbe a esta provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo correntista, ou seja, do fato constitutivo da dívida por ele cobrada, seja por envolver fato negativo (art. 373, II, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, II, do CPC/1973), sendo difícil a produção de tal prova pela parte autora, seja por força do disposto nos arts. 6º, VIII, e 14, *caput*, do CDC.

Nesse sentido, a orientação de Ernane Fidélis dos Santos: "A **idéia de constitutividade, impedimento, modificação ou extinção do direito mantém-se com a mesma característica e, dependendo do fato sobe que vai atuar a prova, pode, no processo, não coincidir com a posição da parte que dele tem o ônus.** O autor faz cobrança contra o réu. O réu alega que pagou ao mandatário do autor: deverá prová-lo. O autor, não negando o pagamento nem a existência do mandato, alega, contudo, sua revogação com ciência real ou presumida do réu. Não há dúvida de que o último fato alegado é impeditivo com relação a um direito do réu, competindo a prova, portanto, ao autor. Interessante, pois, observar que qualquer fato relacionado com o direito se enquadra na classificação geral, independentemente da relação jurídica a que se refira, comportando cada qual, de per

si, a aplicação da teoria do ônus da prova, quando for o caso. Quando o fato for um só, como por exemplo, prova da propriedade imóvel pelo registro, quem alega sua existência, prova-o, juntando a certidão respectiva, mas quando para se chegar a uma conclusão vários fatos são questionados, cada qual tem a sua disciplina do ônus da prova. É a hipótese acima, por exemplo, de o réu alegar pagamento a mandatário, com o autor alegando revogação de mandato. **A regra que impera mesmo no processo é a de que “quem alega o fato deve prová-lo”. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência do fato, de onde se extrai a situação, circunstância ou direito a favorecer quem alega, dele é o ônus da prova. Durante certo tempo vigorou o princípio da *negativa non sunt probanda*, que cede lugar, agora, ao princípio mais abrangente e mais lógico de quem alega a constituição, impedimento, extinção ou modificação de direito deve prová-los, sem a preocupação do posicionamento das partes e com a questão das negativas.** Se paira incerteza sobre a servidão entre prédios e o proprietário do que seria serviente pretende declaração de sua inexistência, mesmo sendo autor, ao réu incumbe o ônus da prova contrária, isto é, provar a servidão, já que ela se refere a fato constitutivo de direito a favorecê-lo, **Na ação onde se pleiteia a declaração de negativa de dívida, o autor nada deve provar. O fato constitutivo é o crédito e o ônus da prova, nesse caso, reverte-se para o credor, que é réu.** Atribuição do ônus da prova, por outro lado, não tem nenhuma vinculação necessária de quem será o benefício, se o fato for provado, ou seja, se for o autor quem produziu a prova, cujo ônus seria do réu, como o pagamento da dívida por exemplo, o juiz decidirá em benefício do réu (art. 371). Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem foi desfavorece o juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês, faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova de falta pertença à outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não posse ser desincumbido de prova o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estreita ligação com as regras de experiência (art. 375), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*” (“Manual de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento”, vol 1, 16ª ed., Saraiva, 2017, SP, p. 706/707, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a orientação de Humberto Theodoro Júnior: “Para demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). **Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem de que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas relações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório**

mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova. Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine* [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CPC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. **Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do *onus probandi*, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.** O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada. (...)” (“Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 896/897, item 669, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto à distribuição do ônus da prova, objeto do art. 333, do CPC/1973, com correspondência com o art. 373, do CPC/2015, em ação declaratória negativa, a orientação: **(a)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site proferidos na vigência do CPC/1973: **(a.1)** “DECISÃO (...) **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte no sentido de que, nas ações declaratórias negativas, cabe à parte adversa a comprovação do ato ou fato negado pelo autor.** Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.” (REsp 161.629/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 21.02.2000) Nego provimento ao agravo.” (Ag 650254/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, data da publicação: 21/09/2007, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. **Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-**

la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 763033/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 25/05/2010, DJe 22/06/2010, o destaque não consta do original).

É de se reconhecer que: (a) compete à instituição financeira manter toda a documentação relativa à sua atividade, enquanto não operar a prescrição e a decadência em relação aos atos nela consignados; e (b) a presença do requisito da hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova, em demandas que envolvam mecanismos de segurança utilizados por instituição financeira.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a.1)** “Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - **É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.” (STJ-3ª Turma, REsp 727843/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553 RDDP vol. 40 p. 145, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.” (STJ-3ª Turma, REsp 557030/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 16/12/2004, DJ 01/02/2005 p. 542 RSTJ vol. 191 p. 301, o destaque não consta do original); e **(b)** de Luiz Paulo da Silva Araújo Filho: “Assim, por exemplo, em ações nas quais alegue o consumidor que houve saques irregulares em sua conta corrente ou em sua caderneta de poupança, e o banco conteste afirmando que os saques foram feitos por cartão magnético, decerto do cliente. **O tema tem sido frequentemente analisado pela jurisprudência à luz da inversão do ônus da prova, embora, a rigor, devesse ser****

tratado como simples alegação de defeito do serviço, desde que devidamente interpretada a expressão 'quando não fornece a segurança [neste caso patrimonial] que o consumidor dele pode esperar, constante do §1º do art. 14 do CDC, hipótese em que, para não ser responsabilizado, competiria ao banco provar que 'o defeito inexistente' (v. o §3º, I, do art. 14). Seja como for, também é admissível a inversão do ônus da prova, porque há notícias de saques efetuados com cartões 'clonados', além de outras falcaturas na realização de saques fraudulentos, sendo a alegação do consumidor, portanto, verossímil. Mesmo que não se considerasse verossímil a alegação, a hipossuficiência do consumidor é manifesta, porque não se pode negar a sua inferioridade, uma vez que não tem ele acesso aos conhecimentos técnicos do projeto ou do processo utilizado na execução do serviço, nem tem condições, ele mesmo, de tomar as medidas necessárias para evitar esse tipo de incidente, como poderia fazê-lo o banqueiro. Dessa forma, deve o juiz inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, se não entender, simplesmente, que compete ao banco provar que o defeito na prestação do serviço não existiu. Não procederia, neste, eventual alegação do banco de que a prova lhe é impossível, ou extremamente difícil, porque para garantir ao cliente a segurança que do serviço se poderia esperar, e para assumir os riscos da atividade econômica, competiria ao banco tomar todas as medidas de controle possíveis. Nos Estados Unidos, *verbi gratia*, há anos os 'caixas eletrônicos' ou 'bancos 24 horas' são equipados com câmeras de filmagem ou máquinas fotográficas, que registram as imagens durante o funcionamento ou a intervalos de segundos. Do consumidor, em qualquer caso, é que não se pode exigir a prova *diabólica* de que não sacou o dinheiro". ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 2ª ed., Saraiva, 2009, SP, p. 15/16, o destaque não consta do original).

2.6. No que concerne a débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, a responsabilidade pela regularidade da notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora, e não do credor.

A parte credora que promove a inscrição de débito em cadastro de inadimplentes responde pela veracidade do crédito, mas não por danos decorrentes de ausência de comunicação prévia do devedor, prevista no § 2º do art. 43 do CDC, uma vez que isto compete às entidades mantenedoras destes cadastros.

Nesse sentido, a orientação da Súmula 359/STJ e julgados do Eg. STJ: **(a) "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula 359/STJ). 2 - O credor responde apenas pela higidez das informações prestadas ao arquivista. 3 - Precedentes específicos do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (Resp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). 4 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos**

seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. negócios jurídicos bancários. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ARTIGO 43, §2º, DO CDC. 1- Legitimidade passiva 'ad causam': na linha da jurisprudência desta Corte, tanto o credor quanto o órgão arquivista do cadastro negativo são responsáveis pela comunicação prévia ao consumidor acerca da abertura de registro em seu nome. Precedentes. Preliminar afastada. 2- Mérito da causa. Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC: não havendo comprovação da remessa da notificação ao devedor, previamente a sua inscrição, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por maioria, superada a preliminar. No mérito, à unanimidade, apelo desprovido. Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento do recurso. Ausentes as contrarrazões, o recurso foi admitido. **É o relatório. Decido. Merece acolhimento a irresignação recursal. O Tribunal de origem, reformando a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconheceu a legitimidade do credor para responder a ação de cancelamento de inscrição em órgão de proteção ao crédito, em razão de falta de comunicação, fundamentada no artigo 43, § 2.º, do CDC, motivando nos seguintes termos: "... entendo que a responsabilidade pela comunicação prévia do consumidor a respeito da abertura de cadastro negativo em seu nome é tanto do órgão responsável pelo cadastro, quanto daquele que solicita a anotação, ou seja, o credor." Todavia, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a obrigação de informar previamente o devedor da inclusão do seu nome nos registros de proteção ao crédito cabe ao órgão mantenedor (Súmula 359/STJ), e não ao credor, que responde pela higidez das informações divulgadas por aquele. Nesse sentido, relembrem-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. RESPONSABILIZAÇÃO. SÚMULA 359/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. 1. Acerca da legitimidade da entidade credora para figurar no polo passivo das ações nas quais se pugna por indenização por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome do devedor sem prévia notificação, esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que tal responsabilidade incumbe ao órgão mantenedor do cadastro. Precedentes desta Corte. 2. Incidente, no caso, o teor do enunciado da Súmula 359/STJ ("Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 146.564/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. EMPRESA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

IMPROVIMENTO. 1.- A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor. 2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que consignou que o nome da Agravada constava dos documentos acostados aos autos para comprovar o envio da comunicação prévia e entendeu pela inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 341.286/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/08/2013) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO 359 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1.** A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. 2. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. 3. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1248956/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 18/09/2012) **AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. CADASTROS REALIZADOS POR ENTIDADES DIVERSAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1.** A entidade responsável pela manutenção de cadastro restritivo de crédito é parte legítima para responder por registro em banco de dados de devedores sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, mesmo que o cadastro tenha sido efetuado por pessoa jurídica diversa. Precedente: REsp n. 974.212/RS. 2. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da parte demandada e não comprovada a alegação de cadastro em sistema de proteção ao crédito sem a devida notificação prévia, cabe à instância ordinária de origem julgar a procedência das pretensões formuladas pela parte. 3. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1059196/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) **Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção**

ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. 1. **Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC.** (Precedentes: REsp. n.º 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. n.º 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 2. **Destarte, ao considerar que "tanto o credor quanto o arquivista são responsáveis pela prévia comunicação do consumidor acerca de seu cadastro em serviço de proteção de crédito", e que cabe "ao lesado a escolha de contra quem demandar", o Tribunal de origem não julgou em sintonia com a orientação desta Corte.** 3. **Não há, portanto, no pleito em questão, legitimidade passiva do recorrente.** 4. **Recurso conhecido e provido.** (REsp 870.629/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 342) **Destarte, o acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte Superior, merecendo, assim, acolhimento a pretensão recursal. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a douta sentença em seu inteiro teor.** (REsp 1381735/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 16/04/2015, o destaque não consta do original); (b) ““DECISÃO (...) A recorrente aponta ofensa ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, postulando o afastamento da indenização por dano moral a que fora condenada, sob o argumento de que a responsabilidade pela prévia notificação dos consumidores acerca de eventuais restrições creditícias é do órgão público gestor

dos bancos de dados. Alegou ainda ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Sem a apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Eg. Tribunal a quo. **É o relatório. Passo a decidir.** (...) **No mais, a irresignação comporta acolhida. A Eg. Corte a quo reconheceu a existência de dano moral em favor do autor, ora recorrido, em virtude da empresa que mandou o nome do devedor para o órgão cadastral negativá-lo não ter procedido à comunicação prevista no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a legitimidade para responder pelos danos morais decorrentes da ausência de prévia comunicação da inserção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, prevista no mencionado dispositivo, é da entidade responsável pela manutenção do referido cadastro, e não do credor. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ. II. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21.6.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.048.281/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 21.6.2010) Confira-se, por pertinente, o teor da Súmula 359 desta Corte: Súmula 359 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição." Diante de tal contexto, o acórdão recorrido, ao julgar procedente o pedido indenizatório formulado pelo recorrido contra a credora, em virtude da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito sem a prévia notificação a que alude o art. 43, § 2º, do CDC, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. **Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de indenização em relação à recorrente.**" (REsp 1348518/DF, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 26/10/2012, o destaque não consta do original); e **(c)** "DECISÃO (...) 2.- No caso em exame, o recorrente/autor ajuizou Ação de cancelamento de restrição cadastral cumulada com indenizatória de danos morais contra a recorrida/ré, em razão de inscrição em cadastro de proteção ao crédito efetivada sem o envio de comunicação prévia ao endereço do recorrido. A ação foi**

julgada improcedente em primeira instância. O colegiado estadual negou provimento à Apelação interposta pelo recorrente. **Nas razões do Recurso Especial alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes requer o envio de comunicação prévia, independentemente da existência do débito. Aponta dissídio jurisprudencial. É o relatório. (...) 4.- Assiste razão ao recorrente. 5.- De início, cumpre salientar que esta Corte tem afirmado que a responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor, e não da empresa credora que efetua o lançamento.** Nesse sentido, o julgamento da MC 5.999-SP pela Terceira Turma, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 02.08.2004, assim ementado: MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp 442.483/BARROS MONTEIRO e REsp 345.674/PASSARINHO). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição. 2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou presta caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). 3. Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. 4. À mingua de fumus boni iuris e periculum in mora, extingue-se o pedido do processo cautelar. 5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2. I. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 345.674/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/03/2002); Direito processual civil e econômico. Recursos especiais. Ação de indenização. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Ausência de comunicação prévia ao devedor. Ato de responsabilidade da entidade mantenedora do cadastro. Ação proposta em face do credor. Ilegitimidade passiva para a causa. Ação revisional. Contrato de crédito pessoal. Capitalização de juros. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. - É inviável o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. - O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação pela qual o devedor pugna por indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes sem que tenha sido previamente comunicado do ato. Isso porque a responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que informa a mera existência da dívida. Precedentes. - (...). (REsp 647.356/RS, Rel. Min. Nancy

Andrighi, DJ de 02/09/2004). 6.- **Quanto à indigitada violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito sem o envio da comunicação prévia acarreta dano moral a ser indenizado pela instituição mantenedora do cadastro.** Na linha desse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 2. A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação enseja indenização por danos morais. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1104370/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2009); AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. **O registro do devedor em cadastro de proteção ao crédito, sem que haja prévia comunicação por escrito, resulta em abalo moral a ser indenizado pela instituição responsável pela manutenção do cadastro. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 832.123/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2009); PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, § 2º, DO DIPLOMA CONSUMERISTA. ENUNCIADO 359, DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1012911/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/02/2009). 7.- **Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reapreciação do feito.** Intimem-se.” (REsp 1185372/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, data da publicação: 09/04/2010, o destaque não consta do original).

2.7. Reconhece-se a ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, objeto da ação, negatização esta devidamente identificada no documento juntado aos autos a fls. 17/18, uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência e a origem dessa dívida, cuja exigibilidade e inscrição em cadastro de inadimplentes foi impugnada pela parte autora.

A presente ação tem por objeto o seguinte débito impugnado pela parte autora e inscrito nos cadastros de inadimplentes: valor de R\$1.563,65, referente a contrato de nº 3095245, com data de vencimento em 11.11.2019 e data de inclusão em 27.02.2023 (cf. fls. 18).

Na espécie, a ré juntou: **(i)** “Proposta de Adesão de Crédito”, acompanhada de cópia do documento pessoal da parte autora e *fofo selfie*

(fls. 120/122), **(ii)** Faturas de cartão de crédito emitida em nome da parte autora (fls. 125/129), e **(iii)** certidão de cessão de crédito (fls. 134).

No caso dos autos, os documentos de fls. 120/134 não bastam para comprovar a regularidade da inscrição impugnada, porquanto: **(i)** apesar de restar demonstrada a existência de relação contratual entre as partes; e **(ii)** os documentos juntados pela parte ré não têm o condão de comprovar a exigibilidade do débito objeto da demanda pelo valor em que foi inscrito, uma vez que não se verifica correspondência entre o valor da negativação com nenhum dos documentos juntados aos autos pela parte ré, instituição financeira, **o que foi impugnado na inicial** (cf. fls. 02).

Anota-se que é pressuposto de validade de dados arquivados a objetividade, a clareza e a facilidade de compreensão, por força § 1º, do art. 43, do CDC, o que torna ilícita a inscrição em cadastro de inadimplentes efetivada de forma contraditória, dúbia, inexata ou de difícil entendimento, como acontece, no caso dos autos, em que não se verifica correspondência entre o valor das dívidas inscritas com nenhum dos documentos juntados aos autos pela parte ré, instituição financeira, a fim de demonstrar a regularidade da inscrição, ônus que era dela (art. 373, II, do CPC/2015, e arts. 6º, VIII, e 14, *caput*, do CDC).

Em sendo assim, como a prova produzida não gera o convencimento da existência da dívida inscritas, de rigor, o reconhecimento de que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência, a exigibilidade e a mora da parte devedora relativamente à dívida em questão, prova esta que era de ônus da parte ré, uma vez que a parte autora negou a existência do débito inscrito.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pela indevida inscrição de débito inexigível nos cadastros de inadimplentes.

2.8. Reconhecida a inexigibilidade do débito identificado na inicial e a ilicitude de sua inscrição em cadastros de inadimplentes, por ato ilícito da parte ré, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade da dívida em questão, com determinação de cancelamento da respectiva negativação, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para o cumprimento do ora julgado.

2.9. Apesar de comprovado o ato ilícito, consistente na indevida inscrição de débito nos cadastros de inadimplentes, por culpa da parte ré, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, na espécie, é descabida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora possuía outra legítima inscrição preexistente (Súmula 385/STJ).

2.9.1. Em relação ao pedido de indenização por danos

morais, oriundos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, adota-se a orientação do STJ constante:

(a) da Súmula 385: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”; e

(b) dos julgados extraídos do respectivo site: **(b.1) “Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Legítima inscrição preexistente. Dano moral não caracterizado. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO** Em virtude das razões apresentadas no recurso de fls. 367/369, reconsidero a decisão de fls. 363/364 e passo a novo exame do recurso especial interposto por TATIANA NELIS SUAREZ, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente em face do BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A, decorrente de inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Sentença: julgou improcedente o pedido. Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente. Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados. **Recurso especial:** alega violação aos arts. 42 e 43 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. **Sustenta que a existência de outro débito do devedor registrado em cadastro de inadimplentes na mesma época não afasta a presunção de ocorrência do dano moral. Relatado o processo, decide-se. - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir não cabe compensação por dano moral da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando há legítima inscrição preexistente, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (Súmula 385/STJ). Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.”** (EDcl no REsp 986092/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, data da publicação: 13/08/2009, o destaque não consta do original); e **(b.2) “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”** (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008). Agravo Regimental improvido. VOTO: “(...) reafirma-se que o entendimento ali exposto aplica-se aos autos, isto é, o entendimento de que “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito” (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008). Isto porque, no presente caso, a consumidora possui protesto e o respectivo registro que, incluído em 10/04/2003, é anterior aos registros cancelados” (3ªT, AgRg no REsp 1057337/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04.09.2008, DJe 23.09.2008, o destaque não consta do original).

2.9.2. A Súmula 385/STJ tem aplicação em ações propostas tanto contra entidades mantenedoras de cadastro de inadimplentes, como também contra o credor que efetivou a anotação imputada como indevida.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO Trata-se de reclamação, fundada na Resolução n. 12/2009 desta Corte, contra decisão da PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O reclamante sustenta que a decisão reclamada destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firmada na Súmula n. 385/STJ, aduzindo que o referido enunciado de súmula tem aplicação apenas em demandas ajuizadas contra órgão mantenedor de cadastro de inadimplentes que deixa de enviar a notificação prévia ao devedor, não tendo incidência quando a ação é contra o próprio credor responsável pela inscrição, como na espécie (e-STJ fl. 4). No mérito, pleiteia o seguinte (e-STJ fl. 7):”- seja julgada procedente a presente reclamação, reafirmando o entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria em debate nos autos originários, para restabelecer a parte da sentença proferida pelo Juizado Especial de origem, a qual condenou a empresa NEGRESCO S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir da intimação da sentença, mantendo-se no mais a sentença; encaminhando-se cópia do v. acórdão do julgamento da presente Reclamação ao Presidente da Primeira Turma Recursal - RJ, ora Reclamada, para o devido cumprimento, com o que se estará restabelecendo a costumeira.” Parecer do Ministério Público Federal pela IMPROCEDÊNCIA da reclamação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 152): “RECLAMAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÕES PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. Parecer pela improcedência da reclamação.” **É o relatório. Decido.** De início, para que seja admitida a reclamação fundada na Resolução n. 12/2009 do STJ, deve haver identificação fática entre o caso reclamado e os precedentes que originaram o enunciado da súmula indicado pelo reclamante, demonstrado por cotejo analítico. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E PRECEDENTES DO STJ. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR VARIADOS FUNDAMENTOS. 1. Impossibilidade de verificação do cumprimento do prazo previsto no art. 1º da Res. 12/STJ, diante da ausência de juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão reclamado. 2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessária a similitude de bases fáticas entre a decisão reclamada e os precedentes desta Corte Superior, invocados como afrontados pela instância de origem (Rcl 3920, Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS). Ausência do necessário cotejo analítico. 3. Conforme restou pacificado no julgamento do AgRg na Rcl 4312, 2ª seção, de minha relatoria, DJe de 22/10/2010, a expressão ‘jurisprudência consolidada’ abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg na Rcl n. 6.773/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011.) **Na espécie, o reclamante não elaborou o devido confronto pormenorizado entre as hipóteses**

tratadas nos precedentes que originaram a Súmula n. 385 e o caso em exame de modo a demonstrar a referida divergência, o que impede o conhecimento da reclamação. Afora isso, segundo informou o Ministério Público Federal, "ao contrário do que alega o reclamante, em que pese os precedentes da Súmula 385/STJ terem como referência demandas intentadas contra cadastros restritivos de crédito, ela também é aplicada às ações propostas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular" (e-STJ fl. 154). A propósito: **"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. VERBETE 385 DA SÚMULA/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a genérica e padronizada inicial alega indevida apenas uma das quatorze inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento."** (REsp n. 1.429.279/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014.) Portanto, verifica-se que, nem mesmo em tese, o órgão reclamado dissentiu da jurisprudência do enunciado da Súmula n. 385 desta Corte Superior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamação. (Rcl 013681/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, data da publicação: 29/06/2015, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação do também recentíssimo julgado extraído do site do Eg. STJ: **"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS REGISTROS DA SERASA. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. DECISÃO 1. Cuida-se de recursos especiais interpostos com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. No recurso especial interposto pelo Itaú Unibanco S.A. sustenta o recorrente que: a) o art. 186 do CC dispõe que para se obter a reparação civil é necessária a constatação do abalo moral; b) o acórdão recorrido reconhece a existência de restrições pretéritas, em contrariedade ao enunciado de Súmula 385/STJ. No recurso especial interposto por Lídio Marques da Silva sustenta o recorrente que: a) o acórdão recorrido contraria a Súmula 54/STJ,**

pois, por se tratar de relação extracontratual, os juros de mora devem incidir a contar do evento danoso; b) o montante fixado, a título de compensação por danos morais (R\$ 4.000,00) é irrisório, devendo ser majorado para R\$ 15.000,00.

2. Primeiramente, aprecio recurso especial interposto pelo réu Itaú Unibanco S.A. A sentença anotou: Isso porque, da análise dos documentos juntados pelo SERASA (fis. 58/72), verificou-se que o autor foi notificado da inclusão do seu nome no rol de inadimplentes em 03 de junho de 2010 e a inicial foi distribuída em 28 de fevereiro de 2013. Isto é, entre os mencionados marcos não transcorreram três anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição. [...] **Assim sendo, diante da existência de registros anteriores e legítimos no banco de dados de inadimplentes, entendo ser incabível a reparação por dano moral.** [...] Não é condizente conceder danos morais, por supostas restrições indevidas, a quem praticamente não tem crédito no mercado, em razão de outras anotações de inadimplência existentes em seu nome. **O acórdão recorrido dispôs: Ademais, mister referir que, embora verificada a existência de inscrições prévias do nome do autor junto ao Serasa (fls. 58/72), é inaplicável ao caso a Súmula nº 385, do Colendo STJ, que tem o seguinte teor: [...] Com efeito, tenho como não escrito o referido verbete sumular, até como forma de preservar o Tribunal da Cidadania no mês em que completa seu jubileu de prata.(fl. 195) É de rigor a reforma do acórdão recorrido, pois, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida. Incide a Súmula 385/STJ.** Confirma-se: CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. 1. **Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida.** 2. **A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 560.188/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) No mesmo diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"** (Súm 385/STJ). 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1061134/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da

inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada "(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). 3. Analisar se havia ou outra inscrição desabonadora no cadastro de inadimplentes no momento da propositura da ação demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súm 7/STJ) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 564.362/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014) **Ademais, a corroborar esse entendimento, a título de bem oportuno registro, é bem de ver que o autor nem mesmo requer na exordial nenhuma medida visando a supressão do apontamento - que afirma ilegítimo. 3. Com o acolhimento da tese recursal da ré, fica prejudicado o recurso especial interposto pelo autor Lídio Marques da Silva. 4. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial interposto pelo réu Itaú Unibanco S.A para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial; devendo, por conseguinte, os ônus sucumbenciais ser suportados integralmente pelo autor - arbitrados os honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC, observada a gratuidade de Justiça. Julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo autor Lídio Marques da Silva."** (REsp 1518352/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 07/04/2015, o destaque não consta do original).

2.9.3. A parte credora que promove a inscrição de débito em cadastro de inadimplentes responde pela veracidade do crédito, mas não por danos decorrentes de ausência de comunicação prévia do devedor, prevista no § 2º do art. 43 do CDC, uma vez que isto compete às entidades mantenedoras destes cadastros.

Nesse sentido, a orientação da Súmula 359/STJ e julgados do Eg. STJ: **(a) "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula 359/STJ). 2 - O credor responde apenas pela higidez das informações prestadas ao arquivista. 3 - Precedentes específicos do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). 4 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. negócios jurídicos bancários. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ARTIGO 43, §2º, DO CDC. 1- Legitimidade passiva 'ad causam': na linha da jurisprudência desta Corte, tanto o credor quanto o órgão arquivista do cadastro negativo são responsáveis pela comunicação prévia ao consumidor acerca da abertura de registro em seu nome. Precedentes. Preliminar afastada. 2- Mérito da causa.**

Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC: não havendo comprovação da remessa da notificação ao devedor, previamente a sua inscrição, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por maioria, superada a preliminar. No mérito, à unanimidade, apelo desprovido. Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento do recurso. Ausentes as contrarrazões, o recurso foi admitido. **É o relatório. Decido. Merece acolhimento a irresignação recursal. O Tribunal de origem, reformando a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconheceu a legitimidade do credor para responder a ação de cancelamento de inscrição em órgão de proteção ao crédito, em razão de falta de comunicação, fundamentada no artigo 43, § 2.º, do CDC, motivando nos seguintes termos: "... entendo que a responsabilidade pela comunicação prévia do consumidor a respeito da abertura de cadastro negativo em seu nome é tanto do órgão responsável pelo cadastro, quanto daquele que solicita a anotação, ou seja, o credor." Todavia, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a obrigação de informar previamente o devedor da inclusão do seu nome nos registros de proteção ao crédito cabe ao órgão mantenedor (Súmula 359/STJ), e não ao credor, que responde pela higidez das informações divulgadas por aquele.** Nesse sentido, relembrem-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. RESPONSABILIZAÇÃO. SÚMULA 359/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. 1. Acerca da legitimidade da entidade credora para figurar no polo passivo das ações nas quais se pugna por indenização por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome do devedor sem prévia notificação, esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que tal responsabilidade incumbe ao órgão mantenedor do cadastro. Precedentes desta Corte. 2. Incidente, no caso, o teor do enunciado da Súmula 359/STJ ("Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 146.564/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014) AGRADO REGIMENTAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. EMPRESA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor. 2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que consignou que o nome da Agravada constava dos documentos acostados aos autos para comprovar o envio da comunicação prévia e entendeu pela inexistência de ato ilícito e de dano

moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 341.286/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/08/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO 359 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. 2. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. 3. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1248956/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 18/09/2012) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. CADASTROS REALIZADOS POR ENTIDADES DIVERSAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A entidade responsável pela manutenção de cadastro restritivo de crédito é parte legítima para responder por registro em banco de dados de devedores sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, mesmo que o cadastro tenha sido efetuado por pessoa jurídica diversa. Precedente: REsp n. 974.212/RS. 2. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da parte demandada e não comprovada a alegação de cadastro em sistema de proteção ao crédito sem a devida notificação prévia, cabe à instância ordinária de origem julgar a procedência das pretensões formuladas pela parte. 3. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1059196/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os

dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. 1. **Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC.** (Precedentes: REsp. n.º 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. n.º 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 2. **Destarte, ao considerar que "tanto o credor quanto o arquivista são responsáveis pela prévia comunicação do consumidor acerca de seu cadastro em serviço de proteção de crédito", e que cabe "ao lesado a escolha de contra quem demandar", o Tribunal de origem não julgou em sintonia com a orientação desta Corte.** 3. **Não há, portanto, no pleito em questão, legitimidade passiva do recorrente.** 4. **Recurso conhecido e provido.** (REsp 870.629/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 342) **Destarte, o acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte Superior, merecendo, assim, acolhimento a pretensão recursal. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a douta sentença em seu inteiro teor.**" (REsp 1381735/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 16/04/2015, o destaque não consta do original); **(b) ““DECISÃO (...) A recorrente aponta ofensa ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, postulando o afastamento da indenização por dano moral a que fora condenada, sob o argumento de que a responsabilidade pela prévia notificação dos consumidores acerca de eventuais restrições creditícias é do órgão público gestor dos bancos de dados. Alegou ainda ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Sem a apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Eg. Tribunal a quo. É o relatório. Passo a decidir. (...) No mais, a irresignação comporta acolhida. A Eg. Corte a quo reconheceu a existência de dano moral em favor do autor, ora recorrido, em virtude da empresa que mandou o nome do devedor para o órgão cadastral negativá-lo não ter procedido à comunicação prevista no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, o**

entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a legitimidade para responder pelos danos morais decorrentes da ausência de prévia comunicação da inserção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, prevista no mencionado dispositivo, é da entidade responsável pela manutenção do referido cadastro, e não do credor. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ. II. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21.6.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.048.281/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 21.6.2010) Confirma-se, por pertinente, o teor da Súmula 359 desta Corte: Súmula 359 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição." Diante de tal contexto, o acórdão recorrido, ao julgar procedente o pedido indenizatório formulado pelo recorrido contra a credora, em virtude da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito sem a prévia notificação a que alude o art. 43, § 2º, do CDC, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. **Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de indenização em relação à recorrente.**" (REsp 1348518/DF, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 26/10/2012, o destaque não consta do original); e (c) "DECISÃO (...) 2.- No caso em exame, o recorrente/autor ajuizou Ação de cancelamento de restrição cadastral cumulada com indenizatória de danos morais contra a recorrida/ré, em razão de inscrição em cadastro de proteção ao crédito efetivada sem o envio de comunicação prévia ao endereço do recorrido. A ação foi julgada improcedente em primeira instância. O colegiado estadual negou provimento à Apelação interposta pelo recorrente. **Nas razões do Recurso Especial alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes requer o envio de comunicação prévia, independentemente da existência do débito. Aponta dissídio jurisprudencial. É o relatório.** (...) 4.- Assiste razão ao recorrente. 5.- De início, cumpre salientar que esta Corte tem afirmado que a responsabilidade

decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor, e não da empresa credora que efetua o lançamento. Nesse sentido, o julgamento da MC 5.999-SP pela Terceira Turma, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 02.08.2004, assim ementado: MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp 442.483/BARROS MONTEIRO e REsp 345.674/PASSARINHO). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição. 2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). 3. Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. 4. À mingua de fumus boni iuris e periculum in mora, extingue-se o pedido do processo cautelar. 5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2. I. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 345.674/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/03/2002); Direito processual civil e econômico. Recursos especiais. Ação de indenização. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Ausência de comunicação prévia ao devedor. Ato de responsabilidade da entidade mantenedora do cadastro. Ação proposta em face do credor. Ilegitimidade passiva para a causa. Ação revisional. Contrato de crédito pessoal. Capitalização de juros. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. - É inviável o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. - O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação pela qual o devedor pugna por indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes sem que tenha sido previamente comunicado do ato. Isso porque a responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que informa a mera existência da dívida. Precedentes. - (...). (REsp 647.356/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02/09/2004). 6.- Quanto à indigitada violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito sem o envio da comunicação prévia acarreta dano moral a ser indenizado pela instituição mantenedora do cadastro. Na linha desse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO

AGRAVADA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 2. A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação enseja indenização por danos morais. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1104370/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2009); AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. **O registro do devedor em cadastro de proteção ao crédito, sem que haja prévia comunicação por escrito, resulta em abalo moral a ser indenizado pela instituição responsável pela manutenção do cadastro. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 832.123/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2009); PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, § 2º, DO DIPLOMA CONSUMERISTA. ENUNCIADO 359, DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1012911/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/02/2009). 7.- **Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reapreciação do feito.** Intimem-se.” (REsp 1185372/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, data da publicação: 09/04/2010, o destaque não consta do original).

2.9.4. Por aplicação do disposto no art. 373, do CPC/2015, e nos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, do CDC, é de se reconhecer que a parte apelante autora cliente consumidora tem o ônus da prova da ilegitimidade das inscrições preexistentes para afastar a incidência da Súmula 385/STJ, porque não se pode exigir do fornecedor a prova de fato passado fora de sua área de conhecimento e controle, que diz respeito à vida privada da parte cliente, circunstância esta reveladora que a parte cliente tem maior facilidade para a produção da prova em questão, sendo de excessiva dificuldade para a parte fornecedora.

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova, a orientação de:

(a) Humberto Theodoro Júnior: (a.1.) “O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quanto o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu**

pretensio direito. (...) Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. Assim, se o réu na ação de despejo por falta de pagamento nega a existência da relação ex locato, o ônus da prova será do autor. Mas, se a defesa basear-se no prévio pagamento dos aluguéis reclamados ou na inexigibilidade deles, o onus probandi será todo do réu.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 429, item nº 422, o destaque não consta do original); **(a.2)** “Para aplicar-se corretamente o art. 333, II, deve-se levar em conta que não é a defesa indireta aquela em que o réu nega a veracidade à versão do autor e indica outra versão para o fato invocado na petição inicial. Se o autor, por exemplo, afirma que seu veículo foi abalroado pelo réu, e este contesta afirmando ter sido o veículo do autor que abalroou o seu, não se pode dizer que o contestante teria invocada fato extintivo ou modificativo do direito do autor. O promovente da ação continua com o ônus de provar que seu automóvel foi abalroado, para lograr êxito na ação intentada. Na verdade, ao descrever o ocorrido de maneira diferente, o réu negou o fato constitutivo do autor. (...) **No simples conflito de versões para um só fato, o encargo de provar o fato constitutivo continua inteiramente na responsabilidade do autor, mesmo que o réu nada prove a respeito de sua versão. O importante é que o fato fundamental da causa de pedir não foi aceito pelo réu e, portanto, teria necessariamente de ser comprovado pelo autor, nos termos do art. 333, I.**” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 430, item nº 422-a, o destaque não consta do original); e **(a.3)** de Humberto Theodoro Júnior: “Para demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). **Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem de que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas relações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor),** que haverão de ser aferidos pelos juízes para a concessão do excepcional benefício legal. **Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.** Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine* [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. **Sem prova alguma, por**

exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão *doonus probandi*, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada. É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumeirista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório previsto na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre está desprovido de meios tecno-processuais para promover a prova do fato constitutivo do seu direito. Logo, se, no caso concreto, não ocorre a referida dificuldade técnica, não pode o juiz inverter o ônus da prova, apenas diante da vulnerabilidade genérica reconhecida pelo CDC.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 432/433, item nº 422-c, o destaque não consta do original);

(b) de Ernane Fidélis dos Santos: “A idéia de constitutividade, impedimento, modificação ou extinção do direito mantém-se com a mesma característica e, dependendo do fato sobre que vai atuar a prova, pode, no processo, não coincidir com a posição da parte que dele tem o ônus. O autor faz cobrança contra o réu. O réu alega que pagou ao mandatário do autor: deverá prová-lo. O autor, não negando o pagamento nem a existência do mandato, alega, contudo, sua revogação com ciência real ou presumida do réu. Não há dúvida de que o último fato alegado é impeditivo com relação a um direito do réu, competindo a prova, portanto, ao autor. **A regra que impera mesmo no processo é a de que “quem alega o fato deve prová-lo”.** O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência do fato, de onde se extrai a situação, circunstância ou direito a favorecer quem alega, dele é o ônus da prova.” (“Manual de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento”, vol 1, 12ª ed., Saraiva, 2007, SP, p. 510, o destaque não consta do original);

(c) de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino: (c.1) “A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. **No caso de responsabilidade civil por acidente de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão de responsabilidade, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§ 3ºs, do CDC.** Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus da comprovar a

inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandante, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, § 3º, II, e em seu art. 14, § 3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço.” (“Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356, o destaque não consta do original); e **(c.2)** “A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (*ope judicis*). O CDC, em seu art. 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando for ele hipossuficiente. Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. **O juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo passivo da demanda. (...) A verossimilhança relaciona-se a um juízo de probabilidade de que, em face dos elementos colacionados ao processo, as alegações da parte têm boas probabilidades de serem verdadeiras.** As provas apresentadas, em determinado momento anterior à sentença, evidenciam a forte probabilidade de que as afirmações da parte sejam verídicas, apresentando mais elementos favoráveis ao consumidor do que a ele desfavoráveis. **A hipossuficiência, que é um conceito próprio do CDC, relaciona-se à vulnerabilidade do consumidor no mercador de consumo. Não é uma definição meramente econômica, conforme parte da doutrina tentou inicialmente cunhar, relacionando-o ao conceito de necessidade.** Trata-se de um conceito jurídico de desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo. Num caso específico, a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor é tão manifestar que, aplicadas as regras processuais normais, teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. **A circunstâncias probatórias indicam que a tarefa probatória do consumidor prejudicado é extremamente difícil.** Essa desigualdade pode decorrer de diferenças econômicas entre o consumidor e o fornecedor, como ocorre, corriqueiramente, no mercado de consumo. Porém, pode ser motivada também por questões técnicas, já que o consumidor desconhece aspectos específicos da atividade do fornecedor de tal modo que, sem a inversão do ônus da prova, não teria como ver reconhecido seu direito. (...) **Evidentemente que, devendo a decisão do juiz ser motivada, mesmo na hipótese de hipossuficiência das alegações do consumidor devem ser dotadas de um mínimo de razoabilidade, pois não se pode perder de vista a finalidade da inversão do ônus da prova que é de restabelecer o princípio da igualdade dentro da relação processual, quando isso for necessário e razoável.** A motivação do provimento judicial que inverte o ônus da prova é uma imposição constitucional, sob pena de nulidade, indicando-se, ainda que sucintamente, as razões concretas da medida judicial.” (“Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 357/360, o destaque não consta do original); e

(d) de Antonio Carlos de Araújo Cintra: “(...)constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direito inclusive

com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quanto for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. (...) A verossimilhança a que alude a primeira hipótese se caracteriza pela forte probabilidade de que a alegação seja verdadeira, na conformidade das regras da experiência comum, de modo a justificar a formação de presunção judicial do fato alegado. À falta de prova que demonstre a inexistência do fato presumido prevalece a presunção. Nesse caso, portanto, não há propriamente inversão do ônus da prova, nem ocorre inovação no ordenamento jurídico vislumbrando-se apenas “propósitos didáticos” na disposição legal. (...) A segunda hipótese fala em inversão do ônus da prova quando o consumidor litigante for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de hipossuficiência relativa ao acesso à informação. Realmente, nos litígios relativos a relação de consumo é possível que surjam questões de fato cuja solução dependa de elementos que apenas o fornecedor de produtos ou serviços tenha conhecimento e disponha da respectiva prova. Nesse caso, é adequado que a parte que tenha esses conhecimento tenha o ônus da prova, suportando as consequências de sua omissão.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., vol. IV, Forense, 2008, comentário ao art. 333, p. 23/24, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, para caso análogo, com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 2. A Corte local entendeu que cabia à agravante demonstrar que as inscrições anteriores eram ilegítimas, pois os fatos dizem respeito a sua vida privada e relações comerciais, sendo difícil ou impossível ao agravado o acesso a eles. Consignou, ademais, não haver razão para inversão do ônus probatório, o que só se justifica “na hipótese em que a produção probatória seja demasiadamente dificultosa à parte hipossuficiente”, o que não ficou demonstrado. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ-4ª Turma, AgInt no AREsp 893409/SP, rel. Min. Raul Araújo, v.u., j. 01/09/2016, DJe 14/09/2016, o destaque não consta do original).

2.9.5. Na espécie, é de se ver que, em momento algum a parte autora ficou inscrita nos órgãos de restrição ao crédito exclusivamente pela dívida impugnada na presente ação, conforme revela o extrato de banco de dados juntado aos autos a fls. 18 e 130/131.

Dessa forma, ante a existência de legítima inscrição

preexistente (Súmula 385/STJ), a parte autora não tem direito à indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes efetivada pela parte ré.

3. Provido, em parte, o recurso, reconhece-se a sucumbência recíproca entre as partes, visto que estas restaram vencidas em parcelas de igual relevância.

Isto porque a parte autora foi vencedora quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, com determinação de cancelamento de sua negativação, e restou vencida quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Em razão do provimento, em parte, do recurso:

(a) com base no art. 86, *caput*, do CPC/2015, determina-se o rateio das custas e despesas processuais;

(b) com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, **em razão da sucumbência recíproca e parcial**, condena-se a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da indenização por danos morais pleiteada na inicial – R\$40.000,00 (cf. fls. 05) – com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento, montante este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono da parte ré, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa;

(c) com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 8º, do CPC/2015, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, **em razão da sucumbência parcial, condena-se a parte ré** ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.518,00, com incidência de correção a partir deste julgamento, montante este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono da parte autora, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa;

(d) descabida a compensação da verba honorária por expressa vedação do § 14 do art. 85, do CPC/2015;

(e) exigibilidade dos encargos de sucumbência deve observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, no que concerne à parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária; e

(f) inaplicável, no caso dos autos, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido.

Nesse sentido, no tocante a alínea “f” *supra*, a

orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. 2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados. 3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes. 4. **As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.** 5. **É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.** 6. **Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.** 7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada. (2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017, DJe 19/10/2017, o destaque não consta do original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar a r. sentença para julgar procedente, em parte, a ação, para: **(a)** declarar a inexigibilidade da dívida em questão, com determinação de cancelamento da respectiva negativação, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para o cumprimento do ora julgado; **(b)** estabelecer a distribuição dos encargos de sucumbência nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator